

PROVA REVISIONAL
NINA ROSA DE MESQUITA
X
BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

TJRJ MEI CV03 202303220873 05/06/23 09:51:281:37274 PROGER-VIRTUAL

ASSINADO DIGITALMENTE

LEONARDO ORTEGA
PERITO
CONTÁBIL – TRIBUTÁRIO - EMPRESARIAL

PROVA REVISIONAL
NINA ROSA DE MESQUITA
X
BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

Prova elementar em caráter científico, produzida com base nos documentos anexados ao ref. Processo em questão.

RIO DE JANEIRO

ASSINADO DIGITALMENTE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
ANÁLISE PRELIMINAR:	5
DINÂMICA DO CONTRATO	6
EVIDÊNCIAS DO CONTRATO	7
JUROS DO CONTRATO	Erro! Indicador não definido.
A TARIFA DE CADASTRO E O IOF	Erro! Indicador não definido.
FORMA DE PAGAMENTO:	Erro! Indicador não definido.
EM CASO DE INADIMPLENCIA:	7
RESPOSTA AOS QUESITOS DAS Fls. 192	12
RESPOSTA AOS QUESITOS DAS Fls. 513	15
CONCLUSÃO	19

ASSINADO DIGITALMENTE

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto, esclarecer as possíveis divergências com base nos documentos apresentados.

O trabalho será realizado por meio de comparações, ou seja, "o devido" x "a realidade." Embasado em normas científicas da matemática financeira em questão. Justamente para encontrarmos uma de muitas respostas para nossas diversas perguntas.

Uma péssima prática no mercado de financiamento atua da seguinte maneira: "no contrato" (na teoria), em suas cláusulas aproximam-se da adequação das normas, contudo. Sua realidade (na prática), o contrato é explicitamente abusivo, rompendo os limites legais, cometendo abusividade com larga escala para extorsão.

Formulamos este sistema em duas dimensões não apenas no regime de juros compostos, como também no regime de juros simples. Onde a capitalização de juros na data do vencimento, deverá ser a única forma de remuneração sobre o valor financiado para o agente financeiro.

Portanto, as informações que me cumpre registrar e apresentar, a fim de informar todos os critérios utilizados no Instrumento de Contrato, independentemente de apresentar ou não omissões; mostrarei se há ou não base legal, na sua elaboração. Considerando que o Laudo Pericial busca diagnosticar e apresentar as controvérsias e suas causas, respectivamente, encerro como já afirmado e aqui aduzido, sempre, à luz da documentação a mim apresentada, firmo e apresento o Laudo Pericial, a mim solicitado.

Uma vez identificados estes elementos que compõem um contrato de financiamento, compreendemos sua estrutura, metodologia, como também medimos suas irregularidades, abusividades como: carga lesiva de juros, duas ou mais penalidades em casos de inadimplência, tarifas e despesas mesmo que incidem direta e indiretamente, existem procedimentos corretos a serem obedecidos quando não é o que acontece. Logo, concluímos seu comportamento financeiro no decorrer do tempo.

ANÁLISE PRELIMINAR:

Trata – se de contrato do Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, onde os mesmos descrevem sua parcela, periodicidade, taxa de juros e demais tarifas (onde estes são nosso ponto de atenção), visando em esclarecer para entender e por fim concluir este trabalho.

A Perícia sem o menor esforço diagnosticou, como consectário lógico, causa manifesta carga lesiva a **NINA ROSA DE MESQUITA**, por força dos falados critérios utilizados pela **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A** haja vista, ser fato que tais critérios utilizados deste contrato desencadeiam uma carga absurdamente lesiva de juros indevidamente cobrada. Destaco alguns pontos para trazer a luz de V. ex.^a vejamos:

Contrato nº 531308118

- Sistema de Amortização do Financiamento **não informado no contrato;**
- Período de 60 meses;
- Parcela composta por: **JUROS + AMORTIZAÇÃO + IOF + Tarifa de Cadastro. Violando diretamente as regras da matemática financeira que permite apenas 2 elementos na composição das parcelas (JUROS + AMORTIZAÇÃO) apenas;**
- **IOF Financiado** no contrato (Quadro III no contrato);
- **TAC Financiado** no contrato (Quadro III no contrato);
- O Valor Financiado de R\$4.916,72;
- O Valor pago ao final do financiamento é de R\$ 9.580,80;

Com base nesta preliminar de forma simples, uma análise textual do contrato, encontramos obscuridade (onde não há clareza nas informações), logo, há omissão é configurada justamente em informações como: **Sistema de amortização** (A forma com que a dívida será paga e amortizada) e **TAC** (Qual seu objetivo?), **Viola diretamente o Art. 66 do CDC.**

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 5

DINÂMICA DO CONTRATO

Pagamento em dia:

COMPOSIÇÃO DA PARCELA

1. JUROS SOBRE O CAPITAL
2. AMORTIZAÇÃO
3. IOF
4. TAC

Agora,

Em caso de Inadimplência:

COMPOSIÇÃO DA PARCELA

1. JUROS SOBRE O CAPITAL
2. AMORTIZAÇÃO
3. IOF
4. TAC
5. JUROS REMUNERATÓRIOS (ITEM 8 QUADRO III CONTRATO e cláusula 6 do contrato)
6. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS
7. MULTA DE 2%
8. DESPESAS DE COBRANÇA. CLAUSULA 6.1 DO CONTRATO.

Resumo da dinâmica:

O contrato já possui uma carga lesiva de juros durante seu percurso (até porque escrito no contrato, ou seja, na teoria é uma coisa, porém na prática é totalmente diferente).

E quando atrasa o pagamento os mesmos juros são multiplicados por ele mesmo, o **ANATOCISMO** é explícito e atua de forma **IMPERATIVA** no contrato em questão, agora destacarei as devidas cláusulas do contrato em questão como evidências categóricas vejamos a seguir.

EVIDÊNCIAS DO CONTRATO

II - Características da Operação de Crédito

A - Prazo e Valores

Prazo-meses 60	Valor Principal R\$ 4.916,72	Valor Total do Empréstimo R\$ 5.039,64	Valor Liberado R\$ 4.916,72	Data da Operação 12/08/2013
-------------------	---------------------------------	---	--------------------------------	--------------------------------

B - Forma de Pagamento

Vencimento Inicial 05/10/2013	Vencimento Final 05/09/2018	Periodicidade das Parcelas MENSAL
Número de Parcelas 60	Valor de Cada Parcela R\$ 159,68	Valor Total a Pagar R\$ 9.580,80

C - Encargos/Tributos

Taxa Efetiva de Juros 2,30 % a.m 31,85 % a.a	Valor Tributos (IOF) R\$ 92,92	Tarifa de Confecção de Cadastro R\$ 30,00
--	-----------------------------------	--

CET - Custo Efetivo Total
2,40 % ao mês 33,45 % ao ano

2/17 15:38:42 187265 PROGER VIRTUAL

IOF FINANCIADO:

QUADRO III – Características da Operação de Crédito

1-Valor principal - R\$ 4.916,72	2-Prazo 60	3-Venc. Inicial 10/2013	4-Venc. Final 09/2018	5-Tarifa de Confecção de Cadastro R\$ 30,00
6-Valor Tributos (IOF) R\$ 92,92	<input checked="" type="checkbox"/> Financiado <input type="checkbox"/> À vista		7- CET – Custo Efetivo Total 33,45 % ao ano 2,40 % ao mês	
8- Juros: Taxa efetiva de 2,30 % ao mês e 31,85 % ao ano, incidente sobre o valor principal.			9-Valor Total do Empréstimo, inclusive com o seguro (sujeito à aprovação): R\$	

FORMA DE PAGAMENTO:

QUADRO IV – Forma de pagamento:

Será através de desconto voluntário em folha de pagamento, em 60 () parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 159,68 () , cada uma, perfazendo o total de R\$ (9.580,80) . Se o seguro foi contratado, financiado, a parcela será no valor, cada uma, de R\$ () .

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 7

EM CASO DE INADIMPLENCIA:

5 – Inadimplemento: Na hipótese de se tornar impossível ou inviável o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, o EMITENTE se obriga a: (i) pagar as parcelas diretamente ao CREDOR; ou (ii) mediante anuência do CREDOR, reprogramar o pagamento, em parcelas mensais em valor não excedente ao da margem consignável disponível; ou, ainda, (iii) pagar as parcelas, mediante débito em qualquer conta, inclusive conta de registro de salário, mantida no CREDOR, em instituições financeiras pertencentes ao seu Conglomerado Financeiro, ou em qualquer instituição financeira, ficando o CREDOR autorizado a proceder ao lançamento de tal débito diretamente ou através de empresas terceirizadas, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor deste empréstimo. O EMITENTE autoriza o CREDOR a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar 105/01, que dispõe não configurar quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expreso consentimento do interessado. Caso o EMITENTE faça algum pagamento diretamente ao CREDOR, mas tenha ocorrido desconto em sua Remuneração, gerando pagamento em duplicidade, fica o CREDOR desde já autorizado a utilizar referido valor para amortizar qualquer importância em atraso ou, não se identificando atraso, utilizar o valor para pagar antecipadamente parcela(s) vincenda(s), em ordem decrescente, com o desconto proporcional de juros, de qualquer outro empréstimo contraído pelo EMITENTE junto ao CREDOR. Informações sobre eventuais parcelas pagas em duplicidade poderão ser obtidas junto à Central de Atendimento do CREDOR.

6 – Encargos moratórios: Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado serão devidos pelo EMITENTE, do vencimento ao efetivo pagamento, (i) juros remuneratórios às taxas do item 8 do Quadro III; (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; (iii) multa de 2% (dois por cento) sobre o total assim apurado.

6.1. Caso seja necessário realizar a cobrança judicial ou administrativa de quaisquer valores em atraso, o EMITENTE pagará todas as despesas desta cobrança, incluindo custos de postagem de carta de cobrança, cobrança telefônica, inclusão de dados nos cadastros de proteção ao crédito, e custas e honorários advocatícios. O EMITENTE também poderá reembolsar-se de todos os custos que tiver com a cobrança de obrigação do CREDOR.

Como destacado na **clausula 6 do contrato em litigio**, o agente financeiro, deixa claro como o valor de parcela é atualizado em caso de atrasar o pagamento. Tal procedimento já explicado na **página 6 em “Dinâmica do Contrato”** deste ref. Laudo pericial.

Visto que não consta no contrato a descrição do ref. **Sistema de amortização**, na clausula 6 em destaque, temos o **indício de qual sistema está pactuado no contrato**.

A partir de agora, aplicaremos as técnicas da matemática financeira, afim de identificar qual o sistema está aplicado no contrato em questão.

Método Aplicado: Fórmula básica: $Pmt = PV \cdot (1 + i)^n \cdot i / (1 + i)^n - 1$

Referencia dos dados: Quadro III e IV do contrato e também p. 102 dos autos.

- Pmt = 159,68 (Valor da Parcela, sujeito a verificação)
- PV = 5.039,64 (Valor Presente, ou seja, o valor financiado)
- i = 2,30 (Juros ao mês)
- n = 60 (nº de meses)

Agora, com os elementos coletados no contrato, executaremos o cálculo de verificação a seguir.

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 8

Juros Compostos - Capital Financiado (item 01)	
$PMT = 5.039,64 \times \frac{(1 + 0,024089)^60 - 1}{0,024089 \times (1 + 0,024089)^60}$	
$PMT = 5.039,64 \times \frac{4 \times 0,024089}{4 - 1}$	
$PMT = 5.039,64 \times \frac{0,10}{3}$	
$PMT = 5.039,64 \times 0,03168$	
PMT = 159,68	

Fórmula	
	$PV \cdot (1+i)^n \cdot i$
	$(1+i)^n - 1$
PMT	Valor da Parcela Mensal
PV	Valor Financiado
i	Taxa de juros na Forma Unitária
n	Prazo de Financiamento (em meses)
^	Sinal de Elevação (Exponencial)
Veja que foi encontrado o valor da parcela pelo Capital Financiado que o valor do Empréstimo inicial + Despesas.	

Porque a taxa de juros informada contrato é diferente da taxa de juros calculada acima? Reposta simples: no contrato é informada uma **taxa de 2,30% ao mês**, na sua prática é usada outra **taxa de juros de 2,4089% ao mês**. O agente financeiro pactua uma taxa e pratica outra.

Agora comparando com juros simples:

Juros Simples - Capital Financiado (item 03)	
$PMT = 5.039,64 \times \left(\frac{0,010000 \times 60}{0,010000 \times (36 - 1) + 36} \right) + 5.039,64$	
$PMT = \frac{3.023,78 + 5.039,64}{0,01 \times 59 + 1 \times 60}$	
$PMT = \frac{8.063,42}{0,59 + 1 \times 60}$	
$PMT = \frac{8.063,42}{0,30 + 1 \times 60}$	
$PMT = \frac{8.063,42}{77,70}$	
PMT = 103,78	

Fórmula	
	$PV \cdot (i+n) + PV$
	$i \cdot (n-1) + 1 \cdot n$
	2
PMT	Valor da Parcela Mensal
PV	Valor Financiado
i	Taxa de juros na Forma Unitária
n	Prazo de Financiamento (em meses)
^	Sinal de Elevação (Exponencial)
Veja que foi encontrado o valor da parcela pelo Capital Financiado que o valor do Empréstimo inicial + Despesas.	

Comparando juros compostos x juros simples, fica fácil o entendimento sobre maneira como a taxa de juros é capitalizado. Juros Compostos, os juros pago no mês anterior, retorna para o montante criando um novo saldo devedor mensal para o mês seguinte (atual), dessa forma o cliente acaba pagando os juros do mês anterior capitalizado pelo mês seguinte (atual). **Sabemos que isso é proibido por lei.** Visando em comprovar e concluir qual o sistema de capitalização existente no contrato. Aplicarei a Metodologia do Banco Central do Brasil. Vejamos a seguir:

Fórmula pela Metodologia do Banco Central do Brasil - Encontrando o CAPITAL FINANCIADO

$$q_0 = \frac{1 - (1 + j)^{-n}}{j} p$$

Fórmula proposta pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para o cálculo do VALOR FINANCIADO de empréstimos com Prestações Fixas, Juros Compostos e Capitalização Mensal, Encontra-se no seguinte endereço eletrônico:

http://www.bcb.gov.br/pec/calculo/calc_financiamento/metodologia.asp

Item 05

$$q_0 = \frac{1 - (1 + 0,024089)^{-60}}{0,024089} \times 159,68$$

$$q_0 = \frac{1 - (0,239745326)}{0,024089} \times 159,68$$

$$q_0 = \frac{0,760254674}{0,024089} \times 159,68$$

$$q_0 = \frac{0,760254674}{0,024089} \times 159,68$$

$$q_0 = 31,56087174 \times 159,68$$

$$q_0 = 5.039,64 \quad \text{http://www.bcb.gov.br/pec/calculo/calc_financiamento/metodologia.asp}$$

n	Prazo de Financiamento
j	Taxa de Juros Mensal
p	Valor da Parcela
q ₀	Valor Financiado

Diante destas verificações, identificamos que o sistema de capitalização é o **SISTEMA PRICE** (o mesmo não informado no contrato).

O SISTEMA PRICE, é conhecido em capitalizar juros sobre os juros antes do vencimento, a partir da segunda parcela do financiamento até o final. Por que não da primeira parcela? É simples de responder, a primeira parcela é calculada apenas com base nos juros do primeiro mês de vencimento a ser paga, **(POIS TODA A PARCELA É COMPOSTA POR JUROS + AMORTIZAÇÃO)**, diferentemente das demais parcelas quando são pagas, o valor referente aos juros que foi pago no mês passado, ele retorna somando ao saldo devedor para que os juros do mês anterior seja capitalizado pelo mês seguinte incorporando ao mês atual assim novamente capitalizados, ou seja, os juros já pagos no mês passado, estará sendo cobrado do cliente novamente no mês seguinte. Dessa forma é configurado o ANATOCISMO.

Polêmica sobre os juros

Não existem questionamentos sobre se a Tabela Price emprega **juros simples** ou **juros compostos**.

Richard Price, criador do método, afirma que suas tabelas são construídas por **juros compostos** (p. 262-287 - 1 803-1 812) jamais mencionando a existência de cobrança de juros sobre juros acumulados no empréstimo. Ainda, em julho de 2004, diversos autores de matemática financeira do Brasil assinaram um manifesto afirmando que a Tabela Price é construída com base no regime de capitalização por **juros compostos**^[4]

Autores afirmam que o Sr. Price tomou as Tabelas de Juro Composto já existentes e incorporou ao seu livro para poupar os seus leitores de procurá-las em outros livros.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 10

O que deve ser entendido é a capitalização de juros sobre juros existe pelo fato simples dos juros ser composto pelos juros já pago no mês anterior. Mostrarei um exemplo básico, para esclarecer o entendimento:

Período <i>n</i>	Saldo Devedor <i>PV - A</i>	Parcela <i>pmt</i>	Juros <i>J</i>	Amortização (A) <i>pmt - J</i>
0	1 000,00			
1	760,97	269,03	30,00	239,03
2	514,77	269,03	22,83	246,20
3	261,19	269,03	15,45	253,58
4	0,00	269,03	7,84	261,19

O correto a ser feito, é subtrair o valor de 1.000,00 por 269,03 (valor da parcela), temos o resultado de 730,97. Pois o valor de 269,03 (é composto pelos juros que está remunerando a instituição financeira e a amortização da dívida) Porém, não acontece, sua realidade é outra.

O que ocorre é o valor de juros de 30 já pago no mês anterior, ele volta somando ao saldo devedor o que deveria ser de 730,97 passa a ser de 760,97 como no exemplo acima. Logo os juros que você pagou antes, você paga novamente e acrescido pelos juros do mês atual. conclusão pagando juros sobre os juros já pagos.

Por mais que na ilustração acima mostra o valor de juros diminuindo a cada mês, ele seria **ainda menor** quando os **juros já pagos, não incorpore ao saldo devedor real.** Viola diretamente a **lei da Usura de nº 1.521/1951.**

É fato não discutido e pacífico que a capitalização de juros continua proibida pelo **Decreto 22.262/33, em seu art. 4º**, que não foi revogado pela Lei 4.595/64, ficando excluídos apenas os casos especiais, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma.

O entendimento das varas singulares, por seu turno, tem sido no sentido de que a capitalização é vedada, mesmo quando prevista expressamente em contrato. E tal entendimento cristalizou-se com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressou o entendimento da excelsa Corte: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionados.”

Sobre a TAC, a mesma é proibida **Resolução CMN 3.518/2007, Circular da BACEN 3.371/2007** a partir de 30 de abril de 2008 de acordo com a **súmula 565 do STJ** e por fim, consolidada na resolução do **BACEN 3919 de 25 de novembro de 2010.** Vejamos:

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança,

carnês e assemelhados.

Agora sabemos que nos contratos antes de 2008, sim é permitida a cobrança, já nos contratos celebrados após a resolução em seu vigor e efeito, não é permitida.

Porém a mesma existe no contrato no Quadro III como: **TARIFA DE CONFECÇÃO DE CRÉDITO, violando diretamente o art. 66 do CDC como já disse.**

Quanto ao IOF, sabemos que o mesmo é devido. Como diz no Acórdão 1208035 do Ilustre Relator Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível. Vejamos:

“Inicialmente, importante destacar que o Imposto sobre Operações Financeiras, comumente conhecido como IOF, tem previsão constitucional (art. 153, V) e não traduz nenhum tipo de vantagem para a instituição financeira, razão por que sua cobrança do consumidor não pode ser considerada ilegal ou abusiva.”

Agora, conheceremos o melhor procedimento em sua cobrança está no recurso repetitivo 621 do STJ, vejamos:

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” REsp 1251331/RS”.

RESPOSTA AOS QUESITOS DAS Fls. 192

DOS QUESITOS:

(I) QUANTO AO CONTRATO

A) *Qual é o número do contrato;*

Resposta: Contrato nº 531308118, P. 96 dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 12

B) Qual é o número do empréstimo;

Resposta: Quesito irrelevante, ou prejudicado por falta de clareza no quesito em questão.

C) Qual é o valor inicial do empréstimo;

Resposta: R\$ 5.039,64 composto por: (4.916,72 + 30,00 + 92,92). Vide Quadro III do contrato, na p. 96 dos autos.

D) Quais as condições principais previstas no contrato.

Resposta: Condição principal está escrito na cláusula 1.1 do contrato em questão, p. 96 destes autos.

(II) QUANTO AOS JUROS

A) Existe Capitalização de juros no contrato de empréstimo com a Requerente;

Resposta: Sim existe. Quadro III do contrato em questão.

B) Qual o valor inicial cedido de crédito à requerente;

Resposta: R\$ 4.916,72. Quadro III do contrato em questão.

C) Qual o percentual mensal de juros desde o ano de 2010 aplicados sobre o saldo devedor da requerente;

Resposta: Quesito irrelevante, observando a emissão do contrato em 12/08/2013. Vide p.96 dos autos.

D) Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Resposta: quanto a taxa de juros ao mês, descrita no contrato é de 2,30%. No ref. Laudo pericial já demonstrado que sua taxa de juros ao mês praticada é outra, é de 2,4089% ao mês, como também, informado pelo requerido na p. 103 dos autos.

E) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

Resposta: não há que se falar sobre formula, quando a taxa de juros é o fator principal em influenciar sua capitalização. Fórmulas são metodologias praticadas, desde que sejam com base legal.

F) Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: 2,4089% ao mês.

G) Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: sim existe, vide o ref. Laudo pericial.

H) Apresentar planilhas de cálculos do débito da Requerente, com aplicação dos juros

não capitalizados;

Resposta: quesito prejudicado por falta de objetividade, visto que toda parcela é composta por juros + amortização, não há que se dizer sobre “juros não capitalizados”.

I) Há aplicação de multas cumuladas com juros junto ao débito da requerente

Resposta: multas são aplicadas em caso de inadimplência, como se trata de um empréstimo com desconto em folha de pagamento não há inadimplência nessa questão.

J) Qual o valor pretendido para pagamento da requerida;

Resposta: quesito irrelevante por falta de objetividade.

K) Qual o valor efetivo do saldo devedor da requerente aplicando-se sobre os saldos devedores o INPC mais juros de quantos por cento, ao mês sem capitalização?

Apresente planilha.

Resposta: respondido no quesito seguinte A (IV).

(III) QUANTO À INEXISTÊNCIA DA AMORTIZAÇÃO

Observa-se que a dívida atual representa um valor bem superior àquele originalmente pactuado, bem como, que o valor total já pago ao banco resulta numa importância bastante significativa. Neste sentido, perquire-se se os valores dos encargos mensais foram corretamente diminuídos sobre o saldo devedor, já que legalmente tais valores devem ser amortizados mensalmente sobre o montante da dívida.

Resposta: Quesito irrelevante, ou prejudicado por falta de clareza no quesito em questão.

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 14

(IV) DO VALOR INCORRETO DO SALDO DEVEDOR

A) *É exato o atual valor do saldo devedor*

Resposta: não há o que se dizer sobre saldo devedor, quando já pagos 46 parcelas, resultam num valor de R\$ 7.345,28. Dessa forma, a instituição foi devidamente remunerada, e o contrato em questão encontra-se quitado.

B) *Caso os valores dos encargos mensais tivessem sido diminuídos corretamente sobre a dívida, desde o início do negócio jurídico, qual o valor resultante e devido pela Requerente-Contratante;*

Resposta: hipótese descartada quando o contrato em questão tecnicamente está pago. Já dito no quesito anterior.

C) *Qual o valor do saldo devedor se corrigido pelo INPC;*

Resposta: não há saldo devedor. Vide quesito A (IV).

D) *Há excesso de cobrança de juros;*

Resposta: sim. Já respondido em quesito anterior.

E) *Apurado o correto saldo devedor pelo INPC, indicar a diferença entre o saldo devedor atual e o apurado;*

Resposta: quesito irrelevante a questão, visto que tal indicador não está presente no contrato.

F) *Qual o valor médio desde 2010 referente à taxa de administração da requerida;*

Resposta: quesito irrelevante. Assunto já respondido em quesito anterior.

G) *Quais os valores e taxas lançadas para tais operações, e em que período ocorreram e qual os valores cobrados corrigidos monetariamente.*

Resposta: Como já sabemos, o valor emprestado está no quesito C(I), assim como as taxas de juros ao mês, também fora respondida em quesitos anteriores. Quanto ao período, em todo momento do financiamento.

RESPOSTA AOS QUESITOS DAS Fls. 513

A - QUANTO AO INSTRUMENTO DE EMPRESTIMO PESSOAL

01. *Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades do instrumento de contrato ora discutido, destacando: data de assinatura, valor*

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 15

mutuado, taxa de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor da parcela avençada.

Resposta: Data de Assinatura: 12/08/2013, valor mutuado: R\$ 4.916,72 + R\$30,00 (TAC) + R\$ 92,92 (IOF), Taxa de juros ao mês 2,30% e ao ano em 31,85%, prazo de 60 meses, valor de parcela em R\$159,68. Todas informadas na p. 96 destes autos.

02. *É correto afirmar que a TC – Tarifa de Cadastro, IOF – Imposto sobre Operações Financeiras; estavam devidamente pactuadas no contrato litigado. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.*

Resposta: Sim, vide quadro III do ref. Contrato na p. 96 destes autos.

03. *Havia previsão contratual da incidência de encargos de inadimplência em caso de mora ou descumprimento de quaisquer obrigações? Favor transcrever as cláusulas.*

Resposta: Sim, cláusulas 5, 6 e 6.1 do ref. Contrato na p. 97 dos autos.

04. *É correto afirmar que o valor da TC – Tarifa de Cadastro, IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, devidamente pactuadas no contrato litigado, compõem o valor total financiado? (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.*

Resposta: sim, informado na p. 103 destes autos no “sistema de empréstimos extrato de pagamento agrupado por parcelas”.

B – NO QUE SE REFERE À AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO

05. *Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, se o fluxo de pagamentos adotado pelo banco remete-se ao coeficiente de série não periódica. (Sim ou Não). Caso negativo, justificar pormenorizadamente.*

Resposta: Sim remete-se.

C – QUANTO À TAXA DE JUROS APLICADA/PACTUADA

06. *Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.*

Resposta: sim.

07. *Esclareça o expert, se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se foi respeitada pela casa bancária.*

Resposta: Visto que a taxa pactuada é de 2,30% e praticada é de 2,4089%. Já respondida em quesitos anteriores. Não respeitou.

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 16

08. *Esclareça o expert, em quantas vezes a taxa pactuada no contrato em debate é maior ou menor do que a média divulgada pelo BACEN. (Favor demonstrar da seguinte forma, por exemplo: a) Taxa pactuada 2% ; b) Taxa média BACEN 1,5% - Resposta: “2%” / “1,5%” = 1,333333, ou seja, a taxa pactuada é 1,3333 vezes maior do que a taxa BACEN).*

Resposta: a taxa praticada é diferente da pactuada em contrato, vide quesitos anteriores.

09. *Em vista das respostas ofertadas aos quesitos precedentes, é correto afirmar que a taxa de juros devidamente pactuada no contrato em apreço, está compatível com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação em tela e mês de assinatura do contrato. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.*

Resposta: Não. Isso ocorre ao praticar uma taxa diferente do pactuado em contrato.

D - QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

10. *É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).*

Resposta: Sim. Uma vez juros já pagos não devem ser pagos novamente.

11. *É correto afirmar, através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, que “juro” representa a remuneração de um determinado capital em efetivo usufruto do devedor? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar com base em literatura técnica.*

Resposta: Sim.

12. *Informe o nobre perito, com base na praxe atinente a modalidade de crédito em estudo, se a exigência dos encargos mensais devidos sobre saldo devedor é mensal. (Sim ou Não).*

Resposta: Sim.

13. *Esclareça o Sr. Perito de forma clara e objetiva, a título de argumentação, com base na evolução hipotética de financiamento abaixo, em observância aos conceitos da matemática financeira pertinentes a cada caso (Coeficientes de série não periódicas), se os juros mensalmente calculados e devidos (1º Hipótese: R\$51,71; R\$38,23; R\$32,47; R\$21,45; R\$11,36) são somados ao saldo devedor para gerar novos juros nas parcelas subsequentes.*

Resposta: quesito irrelevante, a hipótese formulada não é tema em litígio destes autos. Visto que o contrato pactuado não é uma mera hipótese e sim, uma realidade que hoje é esclarecido a este Egr. Tribunal.

14. Informe e demonstre o Sr. Perito, de forma clara e objetiva, com base na evolução de financiamento acima, se é correto afirmar que o saldo devedor é decrescente no decorrer de toda evolução do contrato. (Sim ou Não) Favor justificar sua resposta.

Resposta: Sim, naturalmente ao curso do empréstimo o valor de saldo devedor é menor mensalmente.

15. Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, qual o fluxo de pagamentos adotado pelo banco para amortização do mútuo firmado?

Resposta: O sistema de amortização da dívida, ele é quem cria o “fluxo de pagamentos”, e neste caso o mesmo não foi informado no contrato. Já mencionado no ref. Laudo pericial.

16. Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora discutido, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar numericamente.

Resposta: Negativo, isso não ocorre. Visto que a metodologia praticada é o SISTEMA PRICE, aplicada em juros compostos e o mesmo já esclarecido no ref. Laudo pericial.

17. Em termos objetivos, queira o Sr. Perito esclarecer se o contrato ora em discussão contempla o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma isto ocorreu, bem como, o reflexo financeiro decorrente de tal sistemática.

Resposta: Sim, já justificado no ref. Laudo pericial.

18. Em vista das análises efetuadas, é correto afirmar que o banco requerido respeitou o pactuado no instrumento particular de Empréstimo Pessoal.

Resposta: Visto que as informações como sistema de amortização não foram informadas no contrato (tal informação é relevante), a taxa de juros praticada é diferente do pactuado em contrato, TAC é proibida por lei desde 2008, e o IOF deve ser convencionado entre as partes em como pagar (isso não aconteceu), o ref. Imposto Sobre Operações financeiras foi financiada como diz no quadro III do contrato. O Valor Financiado também não é informado no contrato, o mesmo apenas é informado na p. 103 dos autos. Em resumo: O requerido não respeitou.

19. Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se os cálculos apresentados pela parte autora, que subsidiam valores pretendidos pela mesma, estão de acordo com o pactuado entre as partes, e ainda, se estão em conformidade com os conceitos da matemática financeira e práticas financeiras atinentes à modalidade em questão. Caso negativo, discriminar as principais divergências identificadas.

Resposta: quesito irrelevante por falta de clareza em questão.

CONCLUSÃO

O contrato precisa ser claro e de fácil entendimento ao cliente, não pronunciando palavras difíceis, duplos sentidos e interpretações, confundindo o alcance do esclarecimento por escrito, assim como diz o art. 46 do CDC.

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Complementa sobre a colocação supra citada o art. 47 do CDC respectivamente diz:

“As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Falando sobre favorecer ao consumidor, não é o acontece no contrato, quando nos deparamos com as cláusulas como 5, 6 e 6.1. haja vista que em caso de inadimplência, cabe apenas uma penalidade e não múltiplas penalidades.

Consequentemente, o art. 51 inciso IV do CDC também é cabível nessa questão, seu inciso X.

“IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;”

Desde o momento que tenho uma taxa de juros da época, que mensalmente remunera o capital emprestado, onde ao término deste obtenho uma projeção de lucro em mais de 100%, não há o menor sentido e razão para trabalhar com coeficiente, pois o mesmo é um mero dispositivo para impulsionar a taxa de juros, impactando diretamente o consumidor.

O consumidor ao requerer um bem ou serviço, o mesmo, não encontra alternativa senão em aceitar todos os termos do contrato, sem o menos a oportunidade em discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo como diz o Art. 54 do CDC.

Quanto ao CDC em seu art. 66 vejamos o que diz:

“Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.”

A lei é clara nesta colocação, não há que se dizer algo mais sobre. Informações ocultas, omissas e obscuras, em contrato. Ofende diretamente o CDC.

O sistema PRICE trabalha com juros compostos numa cadeia exponencial, mostra que o menor e inofensivo que possa se mostrar a taxa de juros ao mês, este é capaz de capitalizar juros superiores comparado com a capitalização legal de 1% ao mês e 12% ao ano.

Claramente exibido que nas parcelas são embutidas iof e tarifas quando na verdade iof deve ser combinado entre as partes, quanto a tarifa de cadastro não tem o menor sentido, pois a mesma foi proibida desde 2008, o agente financeiro tem a intenção em vender ou prestar serviço para um novo cliente, porque ser cobrado tal tarifa?

O contrato do Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento é plenamente abusivo em relação ao sistema de financiamento que o rege, quanto as despesas extras financiadas como TAC e IOF tornam-se abusivas, sendo fatores influenciadores no aumento do valor das parcelas e do CAPITAL FINANCIADO. Veja o que diz a lei:

Lei 10.931 de 02/08/2004 - Cédula de Crédito Bancário

“Art. 28 §1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 20

despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” (grifo nosso)

Esta lei admite que os juros capitalizados poderão ser pactuados entre o credor e o devedor, quanto a sua incidência e periodicidade. A lei não modifica o conceito da capitalização, por tanto, continua o que a legislação anterior ADMITE:

Capitalização somente após a inadimplência do devedor, para ser base de novos juros, somente se houver inadimplências do devedor.

Súmula 121 do STF - "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Dos Direitos Básicos do Consumidor; Lei nº 8.078/90 – Art. 6º Inciso V do CDC

Art. 6º Inciso V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O art. 6º, Inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor.

O código de defesa do consumidor em seu art. 39 no item XIII, assim conceitua a prática abusiva das taxas de reajuste:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999) (grifo nosso).

seus cálculos são incoerentes trazendo obscuridade para toda e qualquer “pessoa leiga” no assunto, detectei que o financiamento está sob juros compostos (o que é proibido por lei, devidamente este regime acarretar em um ANATOCISMO), isso é claramente detectado ao compararmos com financiamento a juros simples e quando temos o valor EM CONTRATOS BANCÁRIOS com uma diferença significativamente absurda somando com as demais taxas e tributos onde o total desses valores provocam a devida carga lesiva encarecendo o valor da parcela, embasamento legal:

O Código Civil em seu art. 591, assim trata da capitalização:

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 21

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. (grifo nosso)

Decreto 22.626 de 07/04/1993 - Conceito de capitalização

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta - corrente de ano a ano. (grifo nosso)

Outro ponto identificado é a questão sobre mais de uma penalidade em caso de atrasar o pagamento da parcela, como já sabemos, nestes casos cabe apenas uma única penalidade e não múltiplas penalidades.

Veja que a legislação admite a capitalização, porém quando houver inadimplência, ela diz: "juros vencidos", isto é, juros existentes após o seu vencimento, e nunca antes.

Explicitamente, o contrato pactuado causa uma sequencia de violações de forma avassaladora.

O agente financeiro em questão, precisa ser remunerado pelo serviço prestado, porém não pode promover vantagem de forma unilateral. Como também os custos como IOF deverão ser pagos pelo consumidor final.

Como já afirmado o contrato de financiamento em questão, com seus 46 (quarenta e seis) pagamentos efetuados e reconhecidos pelo agente financeiro, tecnicamente encontra-se quitado.

Não obtive dificuldade sequer em detectar as devidas irregularidades existentes no contrato em questão esclarecendo a este Egr. Tribunal.

Assim, encerro o ref. Laudo pericial com base nos documentos a luz apresentados a mim.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2023.



LEONARDO ORTEGA
PERITO JUDICIAL
MAT: 1.00.1597

ASSINADO DIGITALMENTE

pág. 22